



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/002.062/90-11

AAP

Sessão de 28 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.762

Recurso nº: 64.255 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

- Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO GOMES DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

FAUZE MIDLEJ

- RELATOR


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.}



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/002.062/90-11

RECURSO Nº: 64.255

ACORDÃO Nº: 106-05.762

RECORRENTE: MÁRCIO GOMES DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

MÁRCIO GOMES DE SOUZA, já qualificado (fls. 04), por seu representante legal (fls. 41), recorre da Delegacia da receita Federal, da qual foi cientificado em 11.01.91 (fls. 61/62), através do recurso protocolado em 08.02.91 (fls. 63/66).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 34), relativa ao Imposto de Renda, ano de 1985, exercício 1986.

3. O contribuinte apresentou a Declaração de IRPF do exercício em questão.

4. Ciente da Notificação de Lançamento, prestou as primeiras informações às fls. 04, não juntando, porém, as notas fiscais dos materiais empregados na construção do imóvel situado à Av. Governador Valadares c/r Cel. Bernadino Carneiro, s/n, Centro, Ubá, sob o argumento de que as teria destruído, já que passados 05 anos de suas emissões.

Acórdão nº 106-05.762

5. Em análise dos documentos acostados, a DRF entendeu ter havido aumento patrimonial não justificado, com base na projeção dos valores da Tabela do SINDUSCON (Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Minas Gerais) no custo da construção do imóvel.

6. Intimado, o contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento - fls. 36/40, entendendo não ser justa a aplicação da Tabela do SINDUSCON no caso, face a disparidade da Capital (Belo Horizonte) para a pequena cidade de Ubá, e, ainda, irresigna-se quanto à glosa recorrida sobre as aplicações financeiras no Banco do Brasil S/A.

Quanto à aquisição do veículo CHEVROLET tipo MONZA 1.8, ano de 1985, apresenta provas robustas de equívoco quando da consignação do seu CPF na nota fiscal.

7. A decisão monocrática (fls. 55/60) entende comprovada a origem dos rendimentos tributáveis na fonte e a aquisição do veículo por outra pessoa. Entretanto, exige do contribuinte o crédito remanescente referente ao aumento patrimonial não justificado.

8. Da decisão, recorre o contribuinte, arguindo que a utilização da Tabela do SINDUSCON para a projeção dos valores gastos na construção do imóvel em tela despreza a harmonia de provas e as decisões reiteradas dos Tribunais. Ressalta que não se tratou de construção e sim de uma reforma, na qual foi ele (contribuinte) o senhor da obra.

É o relatório. \

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDDLEJ, Relator:

Correta a decisão monocrática porque:

1. A autoridade revisora entende haver o contribuinte comprovado através dos elementos de fls. 42/45 a origem dos rendimentos tributáveis na fonte e a aquisição do veículo por outra pessoa.

2. Quanto à utilização da Tabela do SINDUSCON, esclarece o revisor estar seu procedimento consoante com os arts. 148 da Lei 5172/66, 622, 623 e 678 do R.I.R., vigente, aprovado pelo Decreto Lei 85.450/80, que faculta o Fisco o arbitramento. Intimado a comprovar o custo da obra, o recorrente não apresentou documentos que permitissem ao Fisco a sua apuração.

Com relação à aplicabilidade da Tabela do SINDUSCON, é pacífico o entendimento deste Conselho, com jurisprudência firmada através do pronunciamento de suas diversas Câmaras e até mesmo da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entende também o Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs. 102-23.015/88 e 102-23.016/88 que a referida tabela abrange todo o Estado de Minas Gerais.

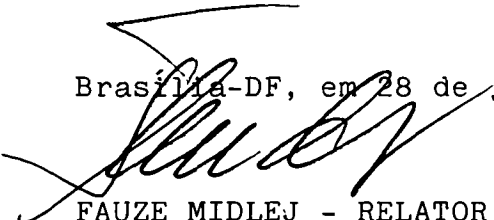
3. Com relação ao veículo CHEVROLET/MONZA, foram comprovadas as alegações do recorrente.

4. Também restaram comprovadas as alegações do recorrente quanto aos valores lançados no Anexo III da Declaração de Ren

dimentos tributáveis exclusivamente na fonte, através dos Avisos de Lançamentos do Banco do Brasil.

Face ao exposto, e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, para negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1993.


FAUZE MIDLEJ - RELATOR